



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer nº 013/2016 CME/PoA
Processo nº 001.026500.13.2

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Werner Schwuchow**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo nº 001.026500.13.2, com pedido de Credenciamento/Autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Werner Schwuchow, sita à Rua Ramiro Barcelos, nº 910, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução nº 005, de 25 de julho de 2002, do CME/PoA, publicada no DOPA em 07 de Agosto de 2002.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Cópia do Registro de Imóveis da 1ª Zona – Livro Nº 2 – Matrícula 14075, fl. 1 – Registro Geral, Porto Alegre comprovando propriedade do imóvel (fls. 04-06);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 07);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 08);
- 2.6 Cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária da Associação Hospitalar Moinhos de Vento (fls. 09-10) e Cópia do ESTATUTO SOCIAL da Associação Hospitalar Moinhos de Vento (fls. 11-16);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, com validade até 21/07/2013 (fl. 17);
- 2.8 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 18);
- 2.9 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil, (fl. 98);
- 2.10 Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil, com validade até 17/02/2015 (fl. 99);

- 2.11 Certidão Geral Positiva de Débitos de Tributos Municipais com Efeito de Negativa, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, (fl. 100);
- 2.12 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 22-45);
- 2.13 Regimento Escolar – RE (fls. 46-60);
- 2.14 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 61-66) e Projeto de Habilitação (fl. 67);
- 2.15 Planta de Situação, Localização e Plantas Baixas (fls. 68-69);
- 2.16 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 70-89) e Relatório resultante da Verificação – RV (fls. 90-92);
- 2.17 Notificação de Correção de Inspeção das Instalações de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, emitida pelo 1º Comando Regional de Bombeiros – SSP – BRIGADA MILITAR, em 22 de Março de 2011 (fl. 95);

3 Da análise, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA em 15 de julho de 2013 com o Alvará de Saúde da SMS e as Certidões da Receita Federal e da Secretaria Municipal da Fazenda em vigência. O CNPJ da mantenedora Associação Hospitalar Moinhos de Vento registra para atividade econômica principal “[...] atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências”, e “Não informado” (fl. 08) para as atividades econômicas secundárias. O Estatuto Social da Associação Hospitalar Moinhos de Vento, em seu artigo 3º, define:

Art. 3º - São objetivos da Associação, diretamente, ou através de entidade de que participe:

[...]

d) prestar auxílio a comunidades carentes integradas aos esforços da sociedade mediante assistência hospitalar e comunitária, **de educação básica e educação infantil, creches**, [...]; [grifo nosso] (fl. 11).

A legislação que rege, em nível nacional, a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que orienta a definição da área de atuação da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, dispõe que:

A atuação preponderante de uma entidade é a que consta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal e corresponde ao enquadramento da atividade principal da pessoa jurídica na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

[...]

Assim, para ser preponderante em educação, a entidade deve gastar mais recursos com a concessão de bolsas de estudo do que com atividades de saúde ou assistência social. Caso seja verificado, com base nas demonstrações contábeis, que a atividade principal da entidade é a educação, mas o seu CNPJ indique outra atividade, a situação deverá, da mesma forma, ser regularizada junto à Secretaria da Receita Federal.

3.2 O Projeto Político-pedagógico – PPP apresenta-se conforme a Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, e articula-se, entre outros

documentos, com o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil – RCNEI (1999) e com a Resolução nº 003/2001 deste CME/PoA. Ressalta-se que há desatualização em relação às normativas educacionais para a Educação Infantil, às “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil” (Resolução nº 5/2009 e Parecer nº 20/2009, ambas do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – CNE/CEB) e à Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014, do CME/PoA, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Destaca-se, igualmente, a Lei nº 12.796/2013, que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996 – LDBEN, incorporando a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, cujas alterações acentuam: a obrigatoriedade da educação básica a partir dos quatro (4) anos de idade, a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional e as novas regras para a Educação Infantil. Relativo às normas do Sistema Municipal de Ensino – SME, atualizações também se fazem necessárias no que diz respeito à Resolução nº 013, de 05 de dezembro de 2013, do CME/PoA que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”. Oportuno ressaltar, ainda, que o PPP não desdobra as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro - brasileira e Africana” – Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, as “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos” – Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012 e as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental” – Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, todas do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – CNE/CP. Estas proposições foram explicitadas na Justificativa da Resolução nº 015/2014, do CME/PoA, da qual se salienta:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

O “SUMÁRIO” (fl.23) indica: 1. Introdução, 2. Nossa História, 3. Diagnóstico, 4. Fundamentos Teóricos, 5. Funções Sociais da Escola de Educação Infantil Werner Schwuchow, 6. Ambiente Físico: 6.1 Equipes Profissionais, 6.2 Planejamento, 7. Estratégias de Trabalho, 8. Organizações das Atividades Pedagógicas, 9. Avaliação, e 10. Referências, entretanto, não constam os subitens “4.1 CONCEPÇÕES” (fl. 28), “4.2 REFERENCIAL” (fl. 29) e “6.4 AÇÕES EDUCATIVAS” (fl. 37) presentes no corpo do documento. Também, no item 6. Ambiente Físico e seus respectivos subitens, a numeração dada ao subitem “6.3 PLANEJAMENTO” (fl. 37) não confere com a numeração apresentada no sumário. O subitem “6.1 EQUIPES PROFISSIONAIS” (fls. 35-37) descreve:

O corpo docente é constituído por vinte educadoras assistentes, sendo que nove com ensino médio e habilitação em magistério, oito com ensino médio e curso específico de educador assistente, uma educadora com superior incompleto, uma educadora com ensino superior completo. (fl. 36)

A formação docente exigida para atuação profissional nesta etapa da Educação Básica está indicada, de acordo com a legislação educacional nacional vigente, no Artigo 11 e no Artigo 24, parágrafos 1º e 2º da Resolução nº 015/2014, do CME/PoA:

Artigo 11 Para docência, regência de grupos, em Educação Infantil é necessário que o profissional tenha como formação o Curso Normal Superior ou Licenciatura em Pedagogia, sendo também admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na Modalidade Normal (magistério).

[...]

Artigo 24 O **professor é o responsável pelo processo educativo** nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

§1º Será admitida a atuação de **profissionais de apoio ao professor**, exigida a **formação mínima de ensino médio**, acrescido de **capacitação específica a ser regulamentada por norma própria**.

§2º **As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor.** [grifo nosso]

Este mesmo subitem descreve que a escola oferece atividades especializadas como: “Ballet, inglês, educação física, teatro, música, coral infantil e informática, sendo que música e informática fazem parte do currículo da escola e as demais são opcionais” (fl. 36). A Resolução nº 015/2014, do CME/PoA, no Artigo 24, em seu parágrafo 3º, dispõe:

As ações pedagógicas de campos específicos do conhecimento, como das artes, da educação física e das demais linguagens, poderão ser desenvolvidas por profissional licenciado na área de referência, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação.

Nesta perspectiva, atividades especializadas desenvolvidas com as crianças, integram o currículo da Educação Infantil e devem ser oferecidas para todas as crianças, não sendo permitida a fragmentação curricular com oferta diferenciada de atividades para as crianças no horário escolar.

No item “10. REFERÊNCIAS” (fl. 45), observa-se que alguns teóricos apontados no Projeto Político-pedagógico não estão creditados. O texto do PPP apresenta problemas gramaticais e não contempla, nas citações da legislação e dos teóricos apontados, as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

3.3 O Regimento Escolar – RE apresenta estrutura própria similar aos elementos constitutivos mínimos indicados na Resolução nº 006/2003 do CME/PoA. Organizado em itens, subitens, artigos, parágrafos e incisos, apresenta desorganização numérica dos artigos entre os itens, com descontinuidade dos artigos, repetindo-os e abandonando esta organização nas “Disposições Gerais” (fl. 60). Nem todos os itens do corpo do documento estão presentes no “SUMÁRIO” (fl. 47).

O item “Criação e Vínculo” (fl. 48) informa, no artigo 1º, que: “A Escola de Educação Infantil Werner Schwuchow é uma instituição educativa, vinculada ao Hospital

Moinhos de Vento e mantida pela Associação Hospitalar Moinhos de Vento.” (fl.48). Registra a sua inserção no modelo de assistência do Hospital “denominado de *Assistência Integral*.” (artigo 2º), e no artigo 3º, acrescenta que: “[...] Concebe o projeto pedagógico como um instrumento norteador de toda a ação do trabalho de cuidado, acompanhamento e educação [...]” (fl.48). No item “Finalidade e dos Objetivos” (fl.49), observa-se uma quebra na sequência numérica dos artigos repetindo numeração anterior. No subitem “Finalidade”, reafirma o atendimento de “*Assistência Integral*”, acrescentando “de **cuidado e educação**” (fl. 49) [grifo original]. Entende-se que o conceito de assistência integral que aponta o RE refere-se à atenção integral da saúde da criança, ligado a programa de ações estratégicas do Ministério da Saúde, assim resumidamente definido na “Agenda de compromissos para a saúde integral da criança e redução da mortalidade infantil”:

A Coordenação de Atenção à Criança, do Ministério da Saúde, apresenta esta **Agenda de Compromissos com a Saúde Integral da Criança e Redução da Mortalidade Infantil** como orientação para a ação de todos os profissionais que lidam com a criança. Pretende-se, assim, ressaltar que o **foco da atenção de todos, cada qual dentro de sua missão profissional, é a criança**, em toda e qualquer oportunidade que se apresente, seja na unidade de saúde, no domicílio ou espaços coletivos, como a creche, pré-escola e a escola. Assim, a criança pode se beneficiar de um cuidado integral e multiprofissional, que dê conta de compreender todas as suas necessidades e direitos como indivíduo. (Agenda de compromissos para a saúde integral da criança e redução da mortalidade infantil / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2004, p. 7). [grifo do autor]

Contudo, acrescenta-se e destaca-se o disposto no Artigo 7º da Resolução nº 015/2014, que define a identidade da ação pedagógica desta Etapa:

A Educação Infantil se constitui em ação pedagógica intencional e planejada na perspectiva de educar cuidando, considera as vivências socioculturais das crianças e compreende o desenvolvimento infantil com suas necessidades básicas como objeto da ação pedagógica, tendo como eixo central as interações e a brincadeira.

Na sua Justificativa, a referida Resolução acrescenta:

O ato de **educar/cuidar é uma relação indissociável na ação pedagógica** e está presente em todas as interações do adulto com a criança e dela com o adulto, ou seja, está presente em todas as relações do cotidiano com as crianças. A perspectiva do educar cuidando é a compreensão de que não há ação pedagógica dissociada do sentido do cuidado. **Cuidar é ato protetivo, assistido, complementar, perpassando diversas experiências de contato, diálogos e informações que se configuram em momentos significativos de interação pedagógica e de aprendizagens.** [grifo nosso]

O item “Estrutura Organizacional”, subitem “Da Composição do Pessoal” (fl. 50), registra, nos incisos do artigo 7º, os profissionais que atuam na Escola: professores de educação infantil, educadores assistentes, apoio administrativo e “[...] prestadores autônomos das graduações nas áreas de Educação Física, Música, Informática, Teatro, Psicologia, Inglês e ballet” (fl. 50). Reitera-se o destacado no item 3.2 deste Parecer.

No item “Clientela, do Atendimento e da Matrícula” (fl. 54), lê-se no artigo 19 que: “A Escola atenderá os dependentes, da faixa etária de 4 (quatro) meses a 5 (cinco)

anos e 11 meses, filhos dos colaboradores do Hospital Moinho de Vento [...]” (fl. 54).

O artigo 27, do item “Matrícula” (fl. 55), define que: “O cancelamento da vaga se dá com a saída ou desligamento do colaborador da instituição Hospitalar Moinhos de Vento”. O artigo subsequente registra que:

Art. 28 A manutenção da matrícula na Escola dependerá da frequência da criança, podendo esta ser desligada nos seguintes casos:

I – **Faltas não justificadas** por mais de quinze (15 dias) consecutivos;

II – **Após ser atingido o limite de idade da criança**, previsto no art. 19;

III – Por **desligamento do vínculo empregatício do servidor beneficiário**;

1º. **Na situação prevista no inciso II**, acima **haverá possibilidade de permanência da criança na Escola**, por um prazo a ser definido, de acordo com a especificidade do caso, **ficando a definição desta situação a cargo da Direção**. [grifos nossos]

A Resolução nº 015/2014, do CME/PoA, determina, no seu Artigo 1º, Inciso III, que: “as crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março **devem** ser matriculadas na Educação Infantil.” [grifo nosso].

Ressalta-se também, conforme a “Arguição de descumprimento de preceito fundamental 292/DF. Ministério Público Federal/Procuradoria Geral da República – MPF/PGR”, que:

A fixação da data de 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula como marco etário para definição do ingresso na pré-escola e no ensino fundamental não afronta o art. 208, I e IV, e § 1º, da Constituição da República. Não se negará à criança acesso à educação. [...] Caso a criança de 5 anos não tenha completado 6 anos até 31 de março do ano da matrícula, garantir-se-lhe-á acesso à pré-escola (art. 30, II, da LDB). (Arguição de descumprimento de preceito fundamental 292/DF – MPF/PGR – Nº 4.406/2014 – AsJConst/SAJ/PGR. 21 jul. 2014.).

No que se refere às regras para esta Etapa, a Lei Federal Nº 12.796/2013 adequou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN/1996) e instituiu a obrigatoriedade da matrícula das crianças na Educação Básica, a partir dos 4 anos, ampliando o direito ao acesso à educação na primeira infância, conforme disposto na Emenda Constitucional 59/2009. Ao ampliar este dispositivo para a Educação Infantil, consolida os princípios de acesso e permanência na Escola como requisito para a promoção das aprendizagens e do desenvolvimento infantil e impede a figura do cancelamento da matrícula, sendo possível apenas a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga em outra instituição. Sobre a frequência escolar, a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, no Artigo 12, ao tratar da organização das escolas/instituições do Sistema Municipal de Ensino, no inciso IV, estabelece: “controle de frequência, garantido o caráter protetivo estabelecido na Lei”. Na justificativa desta mesma Resolução, ao dialogar com a Lei nº 12.796/2013 que amplia o dispositivo de controle de frequência para a Educação Infantil, está indicado que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário **tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo**. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em

conjunto tentar soluções para a questão. **A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição.** Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição. [grifo nosso]

No item “Atendimento” (fl. 54), o artigo 21 informa que a Escola funciona “[...] de segunda a sábado e também nos feriados das 06h30min às 21h30min.” (fl. 54). O artigo 26, do item “Calendário Escolar” (fl. 56), registra que: “A escola funciona no período integral, no horário das 06h30min às 21h30min, de segunda a sábado [...], sendo que nos sábados e feriados a escola trabalha no formato de plantões.” (fl. 56). Este mesmo item registra que a escola funciona o ano inteiro e nos meses de janeiro e fevereiro, oferecendo programação de verão com atividades lúdicas. A Resolução nº 015/2014, do CME/PoA, estabelece:

Artigo 12 As escolas/instituições de Educação Infantil pública ou privada e as turmas e/ou etapa de educação infantil das escolas públicas municipais de ensino fundamental e de educação básica devem organizar-se, nesta etapa, de acordo com os seguintes dispositivos:

[...]

III – **atendimento de no mínimo 4 (quatro) horas diárias**, na jornada parcial, e de **7 (sete) horas diárias para a jornada integral, não excedendo 12 horas diárias**; [grifo nosso].

A Resolução CNE/CEB nº 5/2009, que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”, dispõe que:

Artigo 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade **no período diurno**, em jornada integral ou parcial, **regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.** [grifo nosso]

O Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, define a política educacional para esta etapa da Educação Básica, diferenciando-as do que se caracteriza como políticas para a infância:

Fica assim evidente que, no atual ordenamento jurídico, **as creches e pré-escolas ocupam um lugar bastante claro e possuem um caráter institucional e educacional diverso** daquele dos contextos domésticos, dos ditos programas alternativos à educação das crianças de zero a cinco anos de idade, ou da educação não-formal. **Muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em horário noturno, em finais de semana e em períodos esporádicos. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas**, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a Educação e outras áreas, como a Saúde e a Assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. [grifo nosso]

Acrescenta-se o que dispõe a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA quanto ao funcionamento das Escolas do Sistema Municipal de Ensino:

Artigo 2º Todo o atendimento, para ser considerado educacional, deverá observar o que estabelece a presente Resolução.

[...]

Artigo 13 O atendimento à criança em todo o tempo que ela estiver na escola deve ser educacional, incluindo o realizado nas escolas/instituições que optarem pela oferta ininterrupta durante o ano.

Considerando a legislação e as normativas, nacional e municipal, elencadas no tema, são reconhecidas como educacionais nesta Etapa da Educação Básica jornadas escolares diurnas. As atividades desenvolvidas nas instituições de Educação Infantil, ofertadas para além do período semanal escolar, que excedam o estabelecido nas normativas, são de supervisão e regulamentação das “políticas para a infância”.

O RE se encontra igualmente desatualizado em relação às legislações educacionais, nacional e municipal, já apontadas no item 3.2 deste Parecer, apresenta problemas gramaticais e de adequação às normas da ABNT.

3.4 O Projeto de Formação Continuada – PFC apresenta estrutura mínima indicada, com Sumário e itens como 1.Introdução, 2.Título, 3.Equipe, 4.Temática, 5.Justificativa, 6. Objetivo, 7. Periodicidade, locais e estratégias e 8. Referências. O Projeto de Habilitação – PH (fl. 67) registra duas educadoras cursando Licenciatura em Pedagogia.

3.5 As Fichas de Verificação – FV e o Relatório resultante da Verificação – RV indicam que a Escola atende 107 crianças. No Quadro de Profissionais Vinculados à Instituição, registra-se inadequação da suficiência de atendimento nos horários de entrada e de saída do grupo Mini Maternal. Identifica-se, como pessoal administrativo, os professores de teatro, ballet, inglês e informática, todos com ensino superior completo. O RV registra que: “O responsável técnico pela área arquitetônica informa que o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios deve ser integrado ao Hospital. Está em anexo, a Notificação de Correção do PPCI, sendo solicitado pela Comissão Verificadora os encaminhamentos” (fl. 90). Aponta ainda que “considerando a relação exigida na LC 544/2006, art.12, VI, o número de chuveirinhos não contempla o total de crianças matriculadas” (fl. 91).

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005, de 07 de agosto de 2002, na Resolução nº 006, de 13 de junho de 2003, na Resolução nº 013, de 05 de dezembro de 2013, e na Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.026500.13.2, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Werner Schwuchow**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Regimento Escolar com os vetos e o Projeto Político-pedagógico, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Dos vetos ao Regimento Escolar:

5.1 Fica vetado no Artigo 21 o excerto “das 06h30min às 21h30min”, por exceder o período integral de atendimento educacional;

5.2 Ficam vetados os Artigos 27 e 28 do item “Matrícula”;

5.3 Fica vetado no Artigo 26, do item “Calendário Escolar”, o excerto “no período integral no horário das 06h30min às 21h30min”.

6 É imprescindível que a Escola:

6.1 Garanta suficiência de profissionais em todos os períodos e horários de permanência da criança na escola, observando o Artigo 13 e o Artigo 25 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA;

6.2 Instale o número de chuveirinhos exigidos pelo inciso VI, do artigo 12, da LC 544/2006, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;

6.3 Apresente à Administradora do Sistema a certificação das educadoras apresentadas no Projeto de Habilitação, conforme apontado no item 3.4 deste Parecer;

6.4 Garanta os procedimentos administrativos para a transferência das crianças, a partir dos quatro anos de idade, bem como o controle da frequência, conforme apontado no subitem 3.3 deste Parecer;

6.5 Atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos, de acordo com a legislação e normas educacionais vigentes apontadas nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer, observando as normas gramaticais e as da ABNT.

7 É imprescindível que a Mantenedora:

7.1 Apresente, **imediatamente**, a regularização da Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil à Administradora do Sistema;

7.2 Registre junto aos órgãos competentes, a inclusão no CNPJ das atividades econômicas “Educação Infantil – Creche e Pré-Escola”, apresentando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral à Administradora do Sistema, até dia **31 de Agosto de 2016**;

7.3 Acompanhe, junto aos órgãos competentes, os processos para atualização dos Alvarás da SMS e de PPCI, apresentando à Administradora do Sistema quando das suas obtenções;

7.4 Atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014;

7.5 Atente aos prazos de adequação à Resolução nº 015/2014 do CME/PoA e aos prazos e procedimentos de renovação de autorização e funcionamento, observando o Art. 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA.

8 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

8.1 Oriente a Mantenedora quanto à inclusão no CNPJ das atividades econômicas

“Educação Infantil – Creche e Pré-escola”, conforme apontado no item 7.2 deste Parecer;

8.2 Envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição das Certidões e Alvarás e oficie ao CME/PoA, quando da obtenção por parte da Mantenedora, conforme solicitado nos itens 7.1, 7.2 e 7.3 deste Parecer;

8.3 Exerça a supervisão junto à Mantenedora quanto ao atendimento das orientações e recomendações emanadas por este Parecer.

Porto Alegre, 16 de maio de 2016.

Comissão de Educação Infantil

Glauco Marcelo Aguilar Dias – Relator

Fabiane Borges Pavani

Aprovado por unanimidade em Sessão Plenária realizada no dia 19 de maio 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação